



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR
Procuradoria Jurídica Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 191/2023

Licitação (Tomada de Preços) nº 05/2023

Interessado: Setor de Licitação

Assunto: Solicitação de parecer jurídico a respeito de recurso apresentado por empresa anteriormente inabilitada na licitação

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico feita pelo Setor de licitação, com vistas a analisar recurso apresentado por empresa anteriormente inabilitada nos autos de Licitação Tomada de Preços nº 05/2023.

O procedimento veio acompanhado de: (1) Parecer Jurídico 160/2023 elaborado por esta Advogada Pública; (2) Parecer da Comissão de Licitação tornando a empresa ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI inabilitada a participar da Tomada de Preços 05/2023; (3) Recurso Administrativo apresentado pela empresa ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI; (4) Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa BUMO Engenharia e Manutenção LTDA; (5) solicitação de Parecer jurídico.

2. DA SÍNTESE

Atualmente a empresa ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI está inabilitada a participar da Licitação 05/2023 do Município de Barra do Jacaré, tendo em vista que apresentou Declaração Falsa de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte na referida licitação.

A empresa inabilitada apresentou recurso para que seja habilitada, tendo em vista que não usou dos benefícios da LC 123/2006.

Argumentou, ainda, que o fato de o faturamento ter ultrapassado o limite de enquadramento foi uma informação recente, pois o Speed foi elaborado no final do mês de maio do corrente ano. Informou que o seu desenquadramento como Empresa de Pequeno

Adriana



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

Porte já foi realizado na Receita e que tudo ocorreu devido à falha de comunicação interna com o departamento comercial da empresa.

Alegou ainda que não agiu de má-fé ou com a intenção de cometer qualquer ilicitude perante a licitação e que o que de fato houve foi um equívoco humano.

Por fim, requer a reforma da decisão de sua inabilitação a participar da licitação, tendo em vista que esta licitação não é de participação exclusiva de EPP, devendo, portanto, ser habilitada e não receber os benefícios da LC 123/2006.

3. DO MÉRITO

Esta advogada pública constatou que a empresa recorrente trouxe apenas alegações, não trazendo nenhuma prova ou documento do que foi por ela alegado.

Com efeito, a empresa alega que “o fato de o faturamento ter ultrapassado o limite de enquadramento foi uma informação recente, pois o Speed foi elaborado no final do mês de maio do corrente ano”, entretanto, conforme documentação anteriormente apresentada a Receita Bruta atual da empresa (do período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022) é de R\$ 6.929.691,15 (seis milhões, novecentos e vinte e nove mil, seiscentos e noventa e um reais e quinze centavos).

Deveras, o termo final da constatação da receita bruta foi no dia 31/12/2022, e mesmo que tal fato só tenha sido constatado no final do mês de maio de 2023, a empresa não poderia ter negligenciado tal informação, até porque o Edital da presente licitação só foi publicado no dia 29/06/2023, conforme consta do site do Município de Barra do Jacaré.

Ou seja, a empresa deveria ter corrigido suas informações contábeis, não apresentando nenhuma justificativa plausível para não ter o feito.

Conforme determina nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

A lei aplicável ao presente caso é o Código Civil, que estabelece o seguinte:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR
Procuradoria Jurídica Municipal

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Art. 1.189. O balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial.

Ou seja, a empresa ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI é obrigada por lei a manter em dia sua contabilidade, e a levantar anualmente seu balanço patrimonial e de resultado econômico, independente de falhas de comunicação ou equívocos humanos.

É evidente que a empresa recorrente agiu – no mínimo - com negligência pra com seus deveres legais, não sendo este um motivo que enseja o descumprimento da lei.

O DECRETO-LEI nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) é claro ao estabelecer em seu artigo 3º que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

Se não se pode descumprir a lei alegando que não a conhece, que dirá descumpri-la por negligência/ falta de atenção/ desleixo/ desmazelo. Tal é inconcebível, principalmente se a empresa se coloca na situação de querer contratar com a administração pública.

Por fim, a empresa alega que já foi realizado seu desenquadramento como Empresa de Pequeno Porte na Receita, entretanto não trouxe nenhum documento comprovando o alegado.

Por todo o exposto, concluo que a empresa ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI não apresentou razões suficientes para que a decisão de sua inabilitação seja alterada.

No mais, reitero as conclusões já exaradas no Parecer Jurídico 160/2023.

Adriana



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR
Procuradoria Jurídica Municipal

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Advogada Pública opina pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado pela ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI, sendo que no entendimento desta Advogada, ela não se encontra habilitada a participar da Licitação Tomada de Preços 05/2023 do Município de Barra do Jacaré.

É o parecer.

Barra do Jacaré/PR, 29 de agosto de 2023

ADRIANA MEHLMANN LOURENÇO

OAB/PR 82.310 - Advogada Pública